

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/03/2022 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 56

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

PORTARIA Nº 91, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Aprova o Regulamento Técnico Metroológico consolidado para a execução das atividades materiais e acessórias que subsidiam as verificações subseqüentes de cronotacógrafos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria nº 535, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento Técnico Metroológico referente à prestação de serviços em cronotacógrafos para o aperfeiçoamento do programa de verificação subseqüente, sob a supervisão do Inmetro, instalados nos veículos em que seu uso é obrigatório, disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>; e

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.003324/2021-77, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metroológico consolidado que estabelece os requisitos para a autorização de pessoas jurídicas, públicas e privadas, com instalações em território brasileiro, para atuarem sob a supervisão do Inmetro, na execução das atividades materiais e acessórias que subsidiam as verificações subseqüentes de cronotacógrafos.

§ 1º As autorizações são aplicadas aos Postos Autorizados de Cronotacógrafo, aos Postos Autorizados de Cronotacógrafo em Região Remota e às Oficinas de Selagem.

§ 2º Os requisitos do regulamento anexo, também, se aplicam aos fabricantes de equipamento simulador de pista, fabricantes de cronotacógrafos, fabricantes de disco e/ou fita diagrama para cronotacógrafos, proprietários de cronotacógrafos e para a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I).

Art. 2º Fica extinta a modalidade de cadastramento de Posto de Selagem, permanecendo somente as modalidades de autorização de Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC), Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR) e Oficina de Selagem.

§ 1º As empresas autorizadas terão prazo de 36 meses, a partir da entrada em vigor desta portaria, para se adequarem em relação ao requisito de formação escolar do operador.

§ 2º O Posto de Selagem cadastrado pode continuar suas atividades considerando os requisitos aplicáveis ao escopo de selagem do RTM anexo pelo prazo de 24 meses, a partir da entrada em vigor desta portaria, ou solicitar modificação de modalidade para PAC ou PAC-RR dentro deste período.

§ 3º Decorrido o prazo disposto no § 2º, o cadastramento dos Postos de Selagem fica automaticamente revogado.

§ 4º Decorrido o prazo disposto no § 2º, as atividades de selagem serão realizadas pelos PAC e PAC-RR e em Oficinas de Selagem, neste último caso somente na própria frota.

Art. 3º Vedar, por serem consideradas conflitos de interesse, as autorizações nas modalidades PAC e PAC-RR para empresas vinculadas direta ou indiretamente à pessoa natural integrante do seu quadro societário que exerça atividade em, ou junto a, transportadores, agremiações de transportadores, fabricantes, concessionárias de veículos, sindicatos, cooperativas e/ou similares.

Art. 4º A área comercial de ação das oficinas de selagem não pode incluir a manutenção de cronotacógrafos.

Art. 5º As autorizações concedidas pelo Inmetro, de que tratam os requisitos do presente regulamento, são restritas às atividades materiais e acessórias que subsidiam a verificação subsequente dos cronotacógrafos.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput não regulam e nem autorizam o exercício do poder de polícia administrativa referente ao controle metrológico legal, bem como a comercialização de produtos e exploração de serviços de instalação, conserto ou manutenção desses instrumentos.

Art. 6º A concessão e manutenção da autorização às empresas solicitantes depende do atendimento permanente dos critérios estabelecidos no RTM anexo.

Art. 7º O cumprimento do RTM anexo não exclui a observância de outros atos normativos específicos ou supervenientes, emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.

Art. 8º A infringência a quaisquer dos dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 a alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 535, de 26 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos e demais disposições de cadastramento e autorização firmados pelo Edital nº 4, de 18 de dezembro de 2015 e pela Portaria nº 535, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139 de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 91, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal (VIML), aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia (VIM) - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, além dos demais apresentados a seguir.

1.2 Área administrativa: área destinada ao funcionamento dos serviços de apoio às atividades, armazenamento dos instrumentos metrológicos, arquivos, entre outros.

1.3 Área de escape (ou de segurança): área identificada de maneira visível como área em que o veículo posicionado no simulador de pista não deverá alcançar durante os ensaios.

1.4 Autorização: decisão de caráter legal baseada no atendimento aos requisitos estabelecidos neste RTM, reconhecendo que uma determinada empresa é capaz de realizar selagens e/ou ensaios de cronotacógrafos instalados em veículos.

1.5 Avaliação nas instalações: avaliação quanto ao pleno atendimento aos requisitos deste RTM, de normas e de documentos do Inmetro relacionados às atividades, realizada pelo Inmetro ou pela RBMLQ-I.

1.5.1 Avaliação inicial: avaliação nas instalações dos candidatos à autorização.

1.5.2 Avaliação de manutenção: avaliação nas instalações para evidenciar a continuidade do atendimento aos requisitos pelas empresas já autorizadas.

1.5.3 Avaliação extraordinária: avaliação com o objetivo de apurar reclamações e denúncias (neste caso, a avaliação pode ser realizada a qualquer tempo, sem necessidade de aviso prévio); análise de possíveis adequações apontadas em relatório elaborado por avaliador do Inmetro ou da RBMLQ-I; avaliação de intervenção na estrutura física, nos instrumentos e/ou nos equipamentos da empresa que possam interferir no resultado dos ensaios realizados ou quando a Coordenação do Programa de Cronotacógrafos (CPC) assim entender cabível.

1.6 Portal do Cronotacógrafo: website disponível ao público em geral para consulta aos informativos, legislação pertinente, relação de postos, notificações, pagamentos, base de placas, acompanhamento do processo de verificação, emissão de certificados, entre outras aplicações. Utilizado pelas empresas autorizadas, pela RBMLQ-I e pelo Inmetro nos processos relativos à realização dos serviços de selagens, ensaios, cadastramentos, autorizações, solicitações e comunicações.

1.6.1 Central de Atendimento do Cronotacógrafo: aplicação, dentro do Portal do Cronotacógrafo, utilizado pelas empresas autorizadas para apresentar demandas para atendimento pela RBMLQ-I.

1.7 Certificado Preliminar: documento oficial que atesta que o instrumento foi submetido ao ensaio, de acordo com os requisitos deste RTM, e encontra-se aguardando o resultado da verificação subsequente.

1.8 Coeficiente "w" do veículo: fator característico que qualifica e quantifica a informação fornecida pelo veículo correspondente à distância de 1 (um) km.

1.8.1 O coeficiente "w" deve ser expresso em rotações por quilômetro (rot/km) ou pulsos por quilômetro (pulsos/km).

1.9 Constante "k" do cronotacógrafo: é o fator característico que qualifica e quantifica a informação que o cronotacógrafo instalado em veículo deve receber a cada quilômetro percorrido.

1.9.1 A constante "k" deve ser expressa em rotações por quilômetro (rot/km) ou pulsos por quilômetro (pulsos/km).

1.10 Contador de pulsos: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o coeficiente "w" de um veículo que utilize cronotacógrafo eletrônico.

1.11 Contador de rotações: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o coeficiente "w" de um veículo que utilize cronotacógrafo mecânico.

1.12 Declaração de selagem: documento, com validade de 7 (sete) dias corridos, que atesta que o instrumento foi submetido à selagem, de acordo com os requisitos deste RTM.

1.13 Dispositivo adicional: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o perímetro dinâmico de pneus instalados em um veículo.

1.14 Dispositivo auxiliar: dispositivo que tem como função permitir o acesso à parte inferior do veículo para realização de selagem.

1.15 Empresa autorizada: Oficina de Selagem, Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC) e Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR) autorizados pelo Inmetro para a execução de serviço de selagem e/ou ensaio em cronotacógrafos.

1.16 Ensaio em cronotacógrafo: conjunto de procedimentos realizados em cronotacógrafo selado destinados a subsidiar sua verificação.

1.16.1 Ensaio em simulador de pista: conjunto de procedimentos realizados com a utilização do equipamento simulador de pista.

1.16.2 Ensaio em pista reduzida: conjunto de procedimentos realizados, sob regime de exceção, em substituição ao ensaio padrão realizado com a utilização do equipamento simulador de pista.

1.17 Exame de conformidade: procedimento que consiste na avaliação visual do conjunto formado pelo veículo, conexões e cronotacógrafo, atendo-se à rastreabilidade das informações e à materialidade das condições que permitirão a execução da selagem e/ou ensaio.

1.18 Fabricante do equipamento simulador de pista: responsável por fabricar o equipamento simulador de pista, realizar ou autorizar pessoa jurídica para realizar a manutenção do equipamento, e manter as selagens do mesmo conforme apresentado ao Inmetro.

1.19 Gerador de pulsos: instrumento ou conjunto de instrumentos que, configurado o coeficiente "w" do veículo, é capaz de emitir pulsos elétricos a um cronotacógrafo, simulando as condições de operação.

1.20 Gerador de rotações: instrumento ou conjunto de instrumentos que, configurado com o coeficiente "w" do veículo, é capaz de emitir rotações mecânicas a um cronotacógrafo, simulando as condições de operação.

1.21 Guia de Recolhimento da União (GRU): é o documento obrigatório para efetuar o recolhimento de taxas da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos referente à verificação subsequente de cronotacógrafos.

1.22 Oficina de selagem: pessoa jurídica autorizada pelo Inmetro para, exclusivamente, realizar a selagem de cronotacógrafos dos veículos pertencentes à frota sob sua responsabilidade, podendo ser fabricante, montadora e encarregadora de veículos e/ou suas concessionárias.

1.23 Modificações administrativas: alterações relacionadas ao quadro societário, à razão social, ao quadro de pessoal, aos contatos e ao endereço.

1.24 Pista auxiliar: pista utilizada para determinação do coeficiente "w" do veículo.

1.25 Pista de ensaio: pista utilizada para ensaio em cronotacógrafo utilizando simulador de pista dotado de banco de rolos.

1.26 Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC): pessoa jurídica que, atendendo às exigências definidas neste RTM, é autorizada pelo Inmetro para realizar o exame de conformidade, a selagem e o ensaio metrológico em cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, utilizando os métodos com simulador de pista e em pista reduzida, para subsidiar a verificação subsequente.

1.27 Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR): pessoa jurídica que, atendendo às exigências definidas neste RTM, é autorizada pelo Inmetro para realizar o exame de conformidade, a selagem e o ensaio metrológico em cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, utilizando somente o método de pista reduzida, em região do país de difícil acesso e com baixa demanda de serviço, para subsidiar a verificação subsequente.

1.28 Posto de Selagem: pessoa jurídica que, atendendo às exigências deste RTM, é cadastrada e supervisionada pela RBMLQ-I para realizar a selagem de cronotacógrafo.

1.29 Proprietário ou responsável pelo veículo: responsável por manter os selos afixados no cronotacógrafo inviolados e encaminhar o veículo a um PAC ou PAC-RR para selagem e ensaio antes do vencimento do certificado de verificação e sempre que o selo for rompido ou danificado.

1.30 Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I): conjunto de órgãos delegados e Superintendências do Inmetro responsáveis por analisar os resultados de ensaio encaminhado pelo PAC ou PAC-RR, emitir o certificado de verificação, realizar os demais serviços pertinentes, e auxiliar o Inmetro na supervisão do programa de verificação subsequente.

1.31 Simulador de pista: equipamento dotado de banco de rolos capaz de indicar e registrar a velocidade e a distância percorrida por um veículo em uma simulação de deslocamento.

1.32 Trena: instrumento utilizado para medição de comprimento.

1.33 Verificação subsequente de cronotacógrafo: serviço exclusivamente executado pela RBMLQ-I, que consiste no exame de conformidade das informações, medições dos diagramas, lançamento dos resultados e dados no Portal do Cronotacógrafo e emissão do certificado de verificação metrológica ou notificação de reprovação, cujo procedimento é subsidiado pelas atividades executadas pelos PAC e PAC-RR.

1.34 Validação intermediária: conjunto de operações realizadas com o intuito de avaliar se o erro de medição apresentado pelo simulador de pista se mantém dentro dos limites estabelecidos.

2. REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO SIMULADOR DE PISTA

2.1 Para fornecer o equipamento simulador de pista para a realização de ensaio de cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, o fabricante deve comprovar que o equipamento simulador de pista atende:

- a) às especificações de projeto e desempenho, conforme norma Inmetro aplicável;
- b) às especificações de software/hardware, conforme norma Inmetro aplicável;
- c) às especificações técnicas para implementação do protocolo de comunicação serial, conforme norma Inmetro aplicável.

2.2 Fornecer ao cliente relatório técnico e declaração da conformidade do simulador de pista em sua venda ou manutenção, informando que atende a todos os requisitos exigidos neste RTM.

2.3 Providenciar selagem do simulador novo ou reparado com lacres próprios para evitar alteração de suas características metrológicas.

2.3.1 A numeração dos selos apostos no simulador de pista deverá ser informada à CPC, vinculada à Diretoria de Metrologia Legal (Dimel), por meio de relatório de manutenção emitido pelo fabricante ou por empresa autorizada.

2.4 Realizar, fornecer ou autorizar empresa para realizar manutenção do simulador de pista nas instalações do PAC com a emissão imediata de relatório de manutenção e de validação.

2.4.1 O relatório de manutenção deve possuir, no mínimo, a numeração dos selos retirados e apostos, a justificativa da necessidade da intervenção e a descrição dos serviços realizados.

2.5 O fabricante ou empresa por ele autorizada deve realizar e emitir relatório de validação contendo cinco medições com aro menor ou igual a 17,5 polegadas e outras cinco medições com aro maior ou igual a 22,5 polegadas após realizar a instalação ou manutenção do simulador de pista.

2.6 O procedimento para realizar as validações está descrito em norma específica.

2.7 O fabricante do simulador de pista deve realizar ou autorizar empresa para realizar curso de manuseio e utilização do equipamento simulador de pista para atuação na atividade específica de ensaio e validação.

3. REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO CRONOTACÓGRAFO

3.1 O fabricante deve emitir segunda via da etiqueta de inscrições obrigatórias do cronotacógrafo e declaração de autenticidade do instrumento quando solicitado pela empresa autorizada, pela RBMLQ-I ou pelo Inmetro.

3.2 O fabricante de cronotacógrafo deve realizar ou autorizar empresa para realizar curso de manuseio e selagem de cronotacógrafos.

4. REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO DISCO E/OU FITA DIAGRAMA PARA CRONOTACÓGRAFO

4.1 O fabricante de disco e/ou fita diagrama para cronotacógrafo é responsável por fabricar o disco e/ou fita diagrama seguindo a Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

5. REQUISITOS PARA O PROPRIETÁRIO

5.1 Como parte do processo de confiabilidade metrológica de velocidade, distância e tempo medidos e registrados pelo cronotacógrafo instalado no veículo, o proprietário ou responsável do veículo deve atender aos seguintes requisitos:

5.1.1 O proprietário do cronotacógrafo deve gerar a GRU no portal do cronotacógrafo e comprovar antecipadamente o recolhimento da taxa de serviço metrológico relacionada ao serviço a ser realizado.

5.1.2 Apresentar documento que lhe permita circular em trânsito, expedido por órgão competente, normalmente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), para realização dos serviços nas empresas autorizadas.

5.1.3 Manter seus dados de contato atualizados perante o Inmetro.

5.1.4 Manter o cronotacógrafo em perfeito funcionamento e com as marcas de selagem intactas, devendo realizar verificação após reparo nos casos em que o cronotacógrafo necessite de reparos, em que houver obliteração das marcas de selagem e quando forem alterados parâmetros referentes às informações contidas no certificado de verificação, tais como roda e pneu do veículo.

5.1.5 Sempre que realizar a retirada do cronotacógrafo, o proprietário deve procurar uma empresa autorizada para comunicar a baixa do instrumento, contendo os motivos para a baixa.

5.1.5.1 Se a retirada foi devida à inutilização do cronotacógrafo, este deve ser imediatamente descartado.

5.1.5.2 Se o cronotacógrafo ainda possui condições de utilização, este somente pode ser comercializado com a emissão de nota fiscal de venda.

6. REQUISITOS PARA AS EMPRESAS AUTORIZADAS

6.1 AUTORIZAÇÃO:

6.1.1 Para solicitar autorização, a empresa deve ser legalmente constituída e o representante legal deve enviar ao Inmetro a documentação necessária para solicitação da autorização.

6.1.2 A documentação exigida, os critérios utilizados pelo Inmetro para análise da documentação e demais informações referentes à solicitação da autorização encontram-se descritos em normas Inmetro aplicáveis.

6.1.3 O atendimento aos requisitos deste RTM, normas e documentos do Inmetro relacionados à atividade de selagem e de ensaios em cronotacógrafo é evidenciado por meio da documentação encaminhada ao Inmetro, bem como pela avaliação a ser executada pelo Inmetro e/ou RBMLQ-I nas instalações da empresa.

6.1.4 Para que seja autorizado, o PAC-RR deve estar localizado a uma distância superior a 200 km de um PAC e realizar um quantitativo em número igual ou inferior a 1600 (mil e seiscentos) ensaios em um período de 12 (doze) meses contínuos.

6.1.4.1 Caso um PAC venha a se instalar posteriormente na distância a que se refere o item 6.1.4 de um PAC-RR já estabelecido e/ou caso o PAC-RR realize mais de 1.600 ensaios de cronotacógrafos dentro de 12 (doze) meses contínuos, o Inmetro concederá 6 (seis) meses para alterar a modalidade para PAC ou migrar para outra região remota.

6.1.4.2 Findo o prazo de 6 (seis) meses, se o PAC-RR não proceder às medidas referidas no item 6.1.4.1, o PAC-RR terá sua autorização revogada pelo Inmetro.

6.1.5 A autorização é concedida sem prazo de validade, podendo ser suspensa ou cancelada a qualquer momento caso a empresa deixe de atender aos requisitos estabelecidos neste RTM.

6.2 MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO:

6.2.1 A empresa autorizada deve manter todos os dados atualizados no Inmetro por meio de formulários, modelos e declarações exigidas neste RTM.

6.2.2 A manutenção da autorização se dará mediante avaliação nas instalações com o objetivo de evidenciar a continuidade do atendimento aos requisitos estabelecidos neste RTM.

6.2.2.1 Caso não haja interesse na manutenção, a empresa autorizada deve solicitar a revogação da autorização ao Inmetro.

6.2.3 A empresa cuja autorização for revogada perde o direito de utilizar as marcas de selagem.

6.2.3.1 As marcas de selagem sob responsabilidade da empresa devem ser devolvidas ao órgão da RBMLQ-I de sua jurisdição.

6.2.3.2 A empresa cuja autorização foi revogada continua sujeita às penalidades previstas em Lei no curso da análise da prestação de contas e dos serviços realizados durante a vigência da autorização

6.3 AVALIAÇÃO NAS INSTALAÇÕES:

6.3.1 A avaliação nas instalações considerará os requisitos estabelecidos neste RTM, normas e documentos do Inmetro relacionados à atividade autorizada.

6.3.2 Caso seja necessário, o Inmetro pode agendar avaliação extraordinária, a qualquer tempo, para analisar denúncias, adequações/correções apontadas em relatório elaborado por avaliador do Inmetro e/ou da RBMLQ-I, bem como modificações na estrutura física, nos instrumentos e equipamentos da empresa que possam interferir no resultado dos ensaios realizados.

6.3.2.1 Para as avaliações extraordinárias há cobrança dos custos envolvidos tendo como base a Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, instituída pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados monetariamente pela Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017.

6.3.3 Nos casos de denúncia, a avaliação será realizada sem aviso prévio.

6.3.4 A cada 2 (dois) anos, a partir da avaliação inicial, a empresa autorizada pode passar por avaliação nas instalações com a finalidade de evidenciar o atendimento aos requisitos deste RTM, normas e documentos do Inmetro relacionados à atividade autorizada.

6.4 MODIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

6.4.1 A empresa autorizada deve manter os dados cadastrais atualizados no Inmetro.

6.4.2 Qualquer modificação administrativa deve ser previamente solicitada ao Inmetro mediante envio da documentação pertinente, constante em normas Inmetro aplicáveis.

6.4.3 A atividade autorizada pode ser bloqueada até o término dos trâmites relacionados às modificações administrativas, conforme norma Inmetro aplicável.

6.5 MARCAS DE SELAGEM:

6.5.1 As marcas de selagem em poder das empresas autorizadas são de uso exclusivo para os cronotacógrafos, sendo vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade que não esteja definida no presente RTM.

6.5.2 A empresa autorizada deve controlar as marcas de selagem de forma a assegurar sua integridade, sua segurança e seu uso em ordem sequencial.

6.5.3 A aquisição das marcas de selagem, arames e demais materiais inerentes ao processo de selagem dos cronotacógrafos é de responsabilidade da empresa autorizada.

6.5.3.1 A empresa autorizada deve ser capaz de adquirir, controlar e afixar as marcas de selagem, conforme previsto em norma Inmetro aplicável.

6.5.3.2 As marcas de selagem devem ser fabricadas conforme especificações estabelecidas em normas Inmetro aplicáveis, de forma a garantir os requisitos de segurança.

6.5.3.3 A carga numérica para fabricação das marcas de selagem é fornecida e controlada pelo Inmetro.

6.5.3.4 Amostras das marcas de selagem e o relatório de ensaios devem ser submetidos para aprovação do Inmetro e autorização do uso das marcas.

6.5.4 Nos casos de marcas de selagem danificadas, a empresa autorizada deve prestar contas informando a numeração ao órgão da RBMLQ-I de sua jurisdição.

6.5.5 O extravio das marcas de selagem exige a anotação em boletim de ocorrência policial, declarando a numeração de cada selo ou a faixa numérica, cabendo anexar o referido documento na prestação de contas que será encaminhada ao órgão da RBMLQ-I. É responsabilidade do órgão da RBMLQ-I registrar a baixa das marcas de selagem no Sistema de Gestão Integrada (SGI).

6.5.6 É vedada a selagem realizada de forma a facilitar a manipulação indevida do cronotacógrafo, bem como a remoção sem a devida destruição e a reutilização das marcas de selagem.

6.6 INSTALAÇÕES FÍSICAS:

6.6.1 As empresas candidatas à autorização e as autorizadas devem possuir as seguintes instalações físicas:

- a) pista auxiliar;
- b) dispositivo auxiliar;
- c) área administrativa;

d) pista de ensaio (aplicável somente ao PAC);

e) área de escape (aplicável somente ao PAC);

f) sistema de exaustão (aplicável somente ao PAC) de acordo com os requisitos de infraestrutura definidos neste RTM.

6.6.2 A pista auxiliar deve possuir as seguintes características:

a) horizontal e plana;

b) livre de obstáculos;

c) construída em concreto polido, resistente às cargas da circulação de veículos pesados;

d) com as seguintes dimensões: comprimento mínimo de 20 m (vinte metros), largura mínima de 4 m (quatro metros) e altura mínima de 4,5 m (quatro metros e meio);

e) em área com cobertura e proteções laterais de alvenaria, metálica ou fibra cimento, de caráter permanente, para evitar a incidência de chuva com vento.

6.6.3 O dispositivo auxiliar deve ser projetado para utilização na função proposta no RTM e ser, no mínimo, carrinho para mecânico.

6.6.4 A pista de ensaio deve possuir as seguintes características:

a) horizontal e plana para instalação do simulador de pista;

b) livre de obstáculos, à exceção do simulador de pista e seus periféricos;

c) construída em concreto, resistente às cargas da circulação de veículos pesados;

d) com as seguintes dimensões: comprimento mínimo de 20 m (vinte metros), largura mínima de 5 m (cinco metros) e altura mínima de 4,5 m (quatro metros e meio);

e) em área com cobertura e proteções laterais de alvenaria, metálica ou fibra cimento, de caráter permanente para evitar incidência de chuva com vento.

6.6.5 O simulador de pista deve ser instalado na pista de ensaio de forma que um veículo de tração simples, posicionado sobre o simulador de pista, mantenha distância mínima de 10,5 m (dez metros e meio), medida entre a posição central do eixo de tração até a demarcação de início da área de escape.

6.6.5.1 Também deverá ser mantida a distância mínima de 4,5 m (quatro metros e meio) da posição central do citado eixo até a demarcação de início da pista de ensaio, de forma que a traseira de um veículo não articulado seja posicionada dentro da pista de ensaio.

6.6.5.2 O simulador de pista deve possuir proteção lateral, fixa ou móvel, feita em material resistente que impeça a propagação de detritos lançados pelo pneu durante o ensaio e o trânsito de pessoas, com no mínimo 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura, posicionada a no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) do simulador.

6.6.5.3 A empresa autorizada que não atender a esses requisitos fica impedida de realizar ensaios de veículos que não possam ser posicionados totalmente dentro da área demarcada.

6.6.6 A área de escape (ou de segurança) deve ser demarcada e isolada, livre de obstáculos, com comprimento mínimo de 5 m (cinco metros) e pode estar incluída no comprimento exigido para a pista de ensaio.

6.6.6.1 Caso a área de escape não esteja contida na área da pista de ensaio podem ser utilizados materiais próprios para a absorção de energia, de forma a conter com mais eficácia um veículo que se desloque acidentalmente.

6.6.7 Nos casos em que houver ambiente ocupado por pessoas, próximo ao final da área de escape e dentro das instalações da empresa, deve ser instalada uma barreira de contenção, projetada para conter o veículo que se desloque acidentalmente durante o ensaio.

6.6.7.1 A resistência de projeto da barreira deve ser adequada para conter o veículo que se desloque acidentalmente.

6.6.7.2 O projeto e a execução da barreira devem ter responsabilidade técnica registrados em órgão competente.

6.6.8 A empresa autorizada deve possuir sistema de exaustão forçada dos gases emanados pelo motor do veículo em funcionamento, adequado para a exaustão de gases de combustão que atenda a todos os tipos de veículo.

6.6.9 As instalações da empresa autorizada devem possuir acessos que permitam o deslocamento de funcionários e clientes sem circulação pelas pistas e pela área de escape.

6.6.10 A pista auxiliar, a pista de ensaio e a área de escape devem possuir sinalização e sistema de isolamento que impeça a circulação de pessoas não autorizadas.

6.6.10.1 Este isolamento pode ser constituído de cones e correntes, de paredes, de grades, de portas sinalizadas ou de outras barreiras físicas que restrinjam a circulação.

6.6.11 A pista auxiliar, a pista de ensaio e a área de escape devem ser demarcadas com faixas pintadas no piso, de forma contrastante, em todos os perímetros, e serão medidas a partir da borda externa das faixas.

6.6.12 As adequações das instalações civis da pista auxiliar e da pista de ensaio, da instalação do simulador de pista e das demais instalações devem ser comprovadas mediante laudo de perícia técnica com a emissão em ART por profissional registrado no órgão competente.

6.6.13 A adequação das instalações elétricas do simulador de pista devidamente instalado no PAC deve ser comprovada por meio de laudo de perícia técnica com a emissão em ART por profissional registrado no órgão competente.

6.6.13.1 O laudo das instalações elétricas deve mencionar o atendimento às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e às normas ABNT aplicáveis.

6.6.14 As dimensões mínimas exigidas neste RTM para as pistas auxiliar e de ensaio, encontram-se nas figuras 1 e 2:

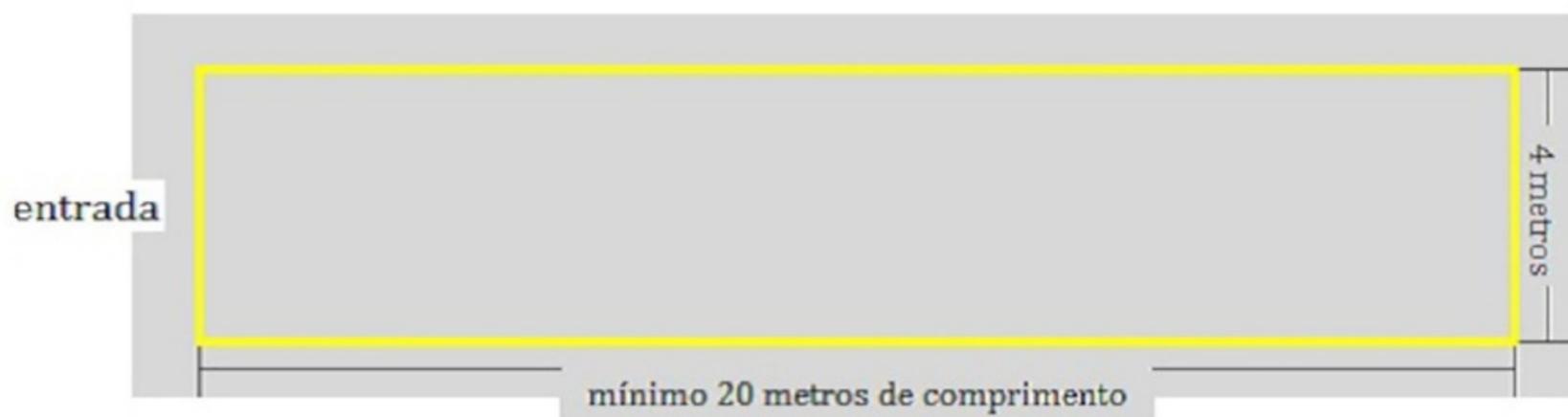


Figura 1 - Pista Auxiliar

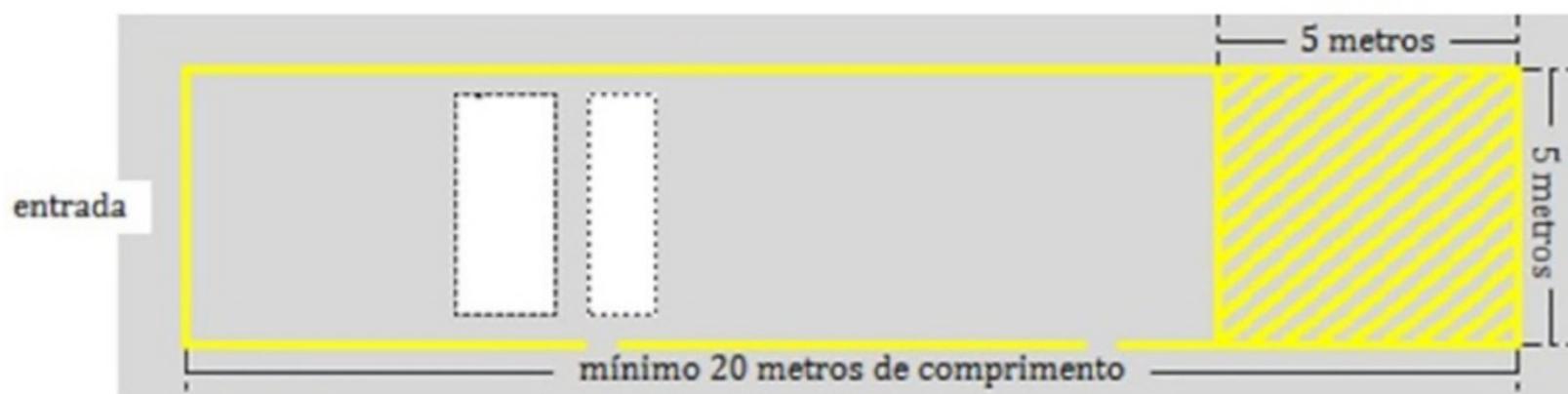


Figura 2 - Pista de Ensaio com Simulador de Pista

6.7 INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E RASTREABILIDADE METROLÓGICA:

6.7.1 As empresas autorizadas devem possuir gerador de pulso, gerador de rotação, contador de pulso, contador de rotação, trena (faixa mínima de 20 metros) e dispositivo adicional (aplicável somente ao PAC).

6.7.2 Os instrumentos de medição devem ser de uso exclusivo da empresa, não cabendo o compartilhamento.

6.7.2.1 É permitido o compartilhamento apenas do dispositivo adicional entre empresas pertencentes à mesma raiz de CNPJ, desde que cada empresa possua trena linear calibrada.

6.7.3 Todos os instrumentos de medição em uso devem estar calibrados por laboratório acreditado, conforme requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025.

6.7.3.1 A periodicidade da calibração não deve ser superior a 3 (três) anos.

6.7.3.2 A periodicidade da calibração da trena linear não deve ser superior a 10 (dez) anos.

6.7.4 Os instrumentos utilizados para mais de uma função devem ser calibrados para cada finalidade específica e identificados para a função no qual serão utilizados.

6.7.5 Os instrumentos devem ser identificados com etiqueta contendo no mínimo:

- a) identificação do instrumento;
- b) número do certificado de calibração;
- c) data de calibração;
- d) vencimento da calibração.

6.7.6 O certificado de calibração dos instrumentos de medição deve ser analisado criticamente pelos funcionários da empresa com o objetivo de verificar se a incerteza de medição reportada no certificado de calibração é menor ou igual a $1/3$ (um terço) do erro máximo admissível do cronotacógrafo sob ensaio.

6.7.6.1 O instrumento deve ser calibrado dentro da faixa de uso.

6.7.6.2 Os erros máximos admissíveis para o cronotacógrafo estão definidos na Portaria nº 481, de 6 de dezembro de 2021, ou em ato normativo que vier a substituí-la.

6.7.7 Os instrumentos e equipamentos danificados ou com calibração vencida devem ser identificados e retirados de uso.

6.7.7.1 Nesses casos, os instrumentos e equipamentos devem ser segregados e devidamente identificados com "fora de uso" ou "obsoleto", de forma a evitar o uso indevido.

6.7.8 O equipamento ou instrumento de medição que for submetido à manutenção ou reparo deve ser calibrado antes de retornar ao uso.

6.7.9 A empresa autorizada deve manter o controle das datas de calibração.

6.8 EQUIPAMENTO SIMULADOR DE PISTA:

6.8.1 O PAC deve possuir equipamento simulador de pista homologado pelo Inmetro.

6.8.2 O equipamento simulador de pista deve dispor, por medida de segurança, de plano de selagem, sob a responsabilidade de seu fabricante, que contemple os pontos que devem ser preservados, de modo a garantir a integridade das medições.

6.8.2.1 A integridade da numeração dos selos apostos nos simuladores de pista é de responsabilidade do PAC, ficando o fabricante isento de qualquer responsabilidade decorrente da violação ocorrida sem sua autorização.

6.8.3 O PAC deve interromper imediatamente suas atividades e contatar o fabricante ou empresa autorizada formalmente pelo fabricante na hipótese de qualquer dano/defeito identificado no simulador de pistas.

6.8.4 Qualquer intervenção/manutenção no simulador de pista com rompimento de selos deve ser realizada pelo fabricante ou por empresa autorizada formalmente pelo fabricante, que deve emitir relatório de manutenção e validação, conforme item 2 deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

6.8.4.1 O PAC deve encaminhar para o Inmetro todo relatório de manutenção do simulador de pista emitido pelo fabricante.

6.8.4.2 O avaliador do Inmetro ou da RBMLQ-I possui autorização para rompimento e aposição de marcas de selagem do simulador de pistas sem necessidade de substituição pelos selos do fabricante.

6.8.5 O PAC deve realizar validação intermediária do equipamento simulador de pista em até 6 (seis) meses ou a cada 2000 (dois mil) ensaios realizados, o que ocorrer primeiro. O processo de validação deve ser realizado com cinco medições com aro menor ou igual a 17,5 polegadas e cinco medições com aro maior ou igual a 22,5 polegadas.

6.8.5.1 As cinco medições com mesmo aro devem ser feitas e transmitidas em sequência e na mesma data.

6.8.5.2 O prazo entre a medição de um aro e a medição do outro aro, não deve exceder 5 (cinco) dias corridos.

6.8.5.3 Caso o PAC encontre 1 (um) resultado não conforme (erro maior que $\pm 1,3\%$), devido a erro operacional, esse erro poderá ser desconsiderado desde que o PAC realize os seguintes procedimentos:

a) interromper, imediatamente, o funcionamento do simulador de pista;

b) não realizar ensaios em cronotacógrafos a partir da obtenção do resultado não conforme;

c) realizar 5 (cinco) novas medições com resultado conforme e encaminhar ao Inmetro a justificativa do resultado não conforme, o relatório de validação com o resultado não conforme e os relatórios de validação com resultados conforme;

d) no caso da reincidência de resultado não conforme, o PAC deve apresentar relatório de manutenção emitido pelo fabricante do simulador de pista;

e) aguardar o parecer do Inmetro quanto à aprovação/reprovação da justificativa;

f) caso o parecer do Inmetro seja favorável, o PAC pode retornar a realizar os ensaios em cronotacógrafos.

6.8.5.4 Caso sejam realizados ensaios no período entre a obtenção do resultado não conforme e a liberação para retorno ao trabalho pelo Inmetro, o PAC estará sujeito ao cancelamento dos ensaios sem ônus ao proprietário do veículo, e/ou suspensão/revogação da autorização, de acordo com a legislação.

6.8.6 O procedimento para realização da validação encontra-se descrito em norma Inmetro.

6.9 FERRAMENTAL:

6.9.1 As empresas devem possuir ferramental adequado para a execução das atividades relacionadas às selagens e aos ensaios metrológicos em cronotacógrafos.

6.10 SISTEMÁTICA DE GESTÃO:

6.10.1 A empresa autorizada deve possuir uma sistemática de gestão que contemple, no mínimo, o controle de documentos, registros, rastreabilidade de medição, tratamento de não conformidades e pessoal.

6.10.2 A empresa autorizada deve possuir um documento formal com a identificação do membro de seu quadro de pessoal que possui a responsabilidade por coordenar a implantação dos requisitos estabelecidos neste RTM e por atualizar os dados da empresa.

6.10.3 As versões atuais dos documentos (normas, portarias, regulamentos técnicos e outros) devem estar disponíveis, de forma que seja evitado o uso indevido das versões obsoletas.

6.10.4 A empresa pode estabelecer procedimento operacional/administrativo interno escrito para realização de selagem e de ensaio, desde que não altere os requisitos estabelecidos neste RTM e normas Inmetro.

6.10.4.1 Todo procedimento interno deve conter, no mínimo, identificação, título, data de emissão, paginação e número da revisão.

6.10.5 A empresa autorizada deve manter prontamente recuperáveis os seguintes documentos por período mínimo de 5 (cinco) anos após sua vigência:

a) registros de qualificação dos operadores;

b) registros de calibração;

c) validação de simulador de pista;

d) manutenção e reparo de equipamentos e instrumentos;

e) laudos e ART das instalações elétricas e civis.

6.10.6 No caso de arquivamento de cópias digitalizadas, deve ser realizado o backup das informações.

6.11 TRATAMENTO DE NÃO CONFORMIDADES E DENÚNCIAS:

6.11.1 A empresa autorizada que não atenda aos requisitos estabelecidos neste RTM ou nas normas Inmetro aplicáveis está sujeita ao bloqueio, à suspensão ou à revogação da autorização, conforme critérios definidos na legislação.

6.11.2 Nos casos de reincidência das não conformidades durante o período de 5 (cinco) anos e/ou descumprimento de requisitos identificados durante ações de supervisão, a empresa autorizada estará sujeita às sanções previstas no item 9.

6.11.3 A devolução dos resultados dos ensaios, a reprovação e o cancelamento de ensaios podem ocorrer caso seja evidenciado o descumprimento dos requisitos deste RTM, da portaria de aprovação de modelo do cronotacógrafo e/ou das normas Inmetro aplicáveis.

6.11.4 Em caso de devolução dos resultados dos ensaios, reprovação e cancelamento de ensaios, a empresa autorizada deve comunicar ao proprietário do veículo com cópia para o órgão da RBMLQ-I local.

6.11.5 A empresa autorizada pode refutar expressamente a não conformidade, apresentando evidências objetivas no prazo estabelecido pelo Inmetro.

6.11.5.1 O arrazoado apresentado fica suscetível à apreciação para reconsideração da decisão administrativa.

6.11.5.2 Caso não haja manifestação no prazo estabelecido pelo Inmetro, entender-se-á que a empresa concorda com a não conformidade e com a decisão proferida.

6.11.6 Qualquer cidadão que identificar uma não conformidade cometida por uma empresa autorizada deve imediatamente comunicar ao Inmetro ou ao órgão da RBMLQ-I, exclusivamente pelo canal da Ouvidoria, enviando a descrição do fato e a evidência da não conformidade.

6.12 QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL:

6.12.1 A empresa autorizada deve possuir em seu quadro funcional operadores qualificados com vínculo empregatício para realização das atividades, não cabendo a terceirização da mão de obra e dos serviços.

6.12.2 As atividades desenvolvidas por empregados das empresas autorizadas não caracterizam, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício ou qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do Inmetro.

6.12.3 Os operadores da empresa autorizada devem ter comprovação de conclusão do ensino médio e ser maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

6.12.4 O corpo de operadores da empresa autorizada deve ser capaz de realizar selagens e ensaios metrológicos de cronotacógrafo instalado em veículo conforme este RTM e normas do Inmetro.

6.12.5 O profissional deve ter o perfil adequado, sendo capaz de:

- a) interpretar corretamente os requisitos estabelecidos neste RTM;
- b) entender os conceitos da metrologia básica;
- c) manusear e utilizar os instrumentos de medição e equipamentos de ensaio;
- d) realizar a selagem nos pontos previstos na portaria de aprovação de modelo;
- e) realizar os ensaios de cronotacógrafo conforme este RTM e normas Inmetro;
- f) avaliar as características do veículo que possam interferir no resultado do ensaio: estado de conservação dos pneus, folga na transmissão, entre outros;
- g) realizar as validações intermediárias do equipamento simulador de pista (aplicável somente ao PAC).

6.12.6 As empresas devem comprovar, por meio de certificado de qualificação, os seguintes cursos do corpo de operadores responsável pela selagem e/ou ensaios em cronotacógrafos:

a) curso de manuseio e selagem de cronotacógrafos;

b) curso de manuseio e utilização do equipamento simulador de pista para atuação na atividade específica de ensaio e validação (aplicável somente ao PAC);

c) curso de execução de ensaios em cronotacógrafos (aplicável somente ao PAC e ao PAC-RR).

6.12.6.1 Os certificados de capacitação devem apresentar o conteúdo programático.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 As empresas autorizadas devem atender aos requisitos deste RTM e seguir os procedimentos metrológicos para selagem e ensaio, conforme norma Inmetro, para subsidiar a verificação subsequente de cronotacógrafo.

7.2 O escopo de atuação da empresa autorizada abrange as atividades materiais e acessórias, previstas na legislação do Inmetro.

7.2.1 A análise de resultados, a leitura do disco/fita diagrama e a emissão de certificado de verificação ou notificação de reprovação são de responsabilidade do Inmetro e/ou dos órgãos da RBMLQ-I.

7.3 EXAME DE CONFORMIDADE:

7.3.1 O exame de conformidade objetiva a avaliação visual do conjunto formado pelo veículo, conexões e cronotacógrafo e a empresa autorizada deve observar todos os detalhes que evidenciam as condições para a execução do serviço.

7.3.2 A empresa autorizada e a RBMLQ-I devem solicitar exame de autenticidade ao fabricante do cronotacógrafo nos casos em que o cronotacógrafo se apresentar com inscrições obrigatórias danificadas ou indício de não correspondência à forma original.

7.3.2.1 Fica proibida a realização de selagem e ensaio em cronotacógrafo com inscrições obrigatórias ilegíveis, incoerentes, inexistentes, etiqueta não autêntica, sem etiqueta ou com marcas de violação.

7.3.3 A empresa autorizada deve comunicar de imediato, pela central de atendimento, os casos em que identificar qualquer irregularidade na utilização de um cronotacógrafo.

7.3.3.1 O descumprimento dos itens 7.3.2.1 e 7.3.3 pode acarretar a suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

7.3.4 Para a execução do serviço, o veículo deverá ser apresentado com documento que lhe permita circular em trânsito, expedido por órgão competente, juntamente com comprovante de residência do proprietário ou declaração de moradia.

7.3.4.1 Nos casos de veículos militares, protótipos, testes, novos, do programa caminho da escola ou outros programas governamentais, a identificação deve ser feita pela numeração do chassi.

7.3.4.2 Veículos estrangeiros serão registrados com o número do chassi, mediante apresentação do documento de autorização para o trânsito no país.

7.3.5 Nos casos que, por motivo de manutenção do veículo, seja necessária a troca do lacre plástico, a substituição deve ser realizada em Oficina de Selagem, somente nos veículos de sua frota, e devidamente registrada no portal do cronotacógrafo.

7.3.5.1 A obliteração e/ou retirada de qualquer marca de selagem, alteração das características do veículo em que as informações constantes do certificado de verificação subsequente fiquem divergentes e dados conflitantes entre os apresentados no certificado e apresentados no cronotacógrafo invalidam a verificação subsequente do instrumento.

7.4 SELAGEM E ENSAIO:

7.4.1 A selagem deve anteceder o ensaio metrológico e deve ser executada conforme pontos de selagem previstos na portaria de aprovação de modelo do respectivo cronotacógrafo e requisitos deste RTM.

7.4.2 A empresa autorizada emitirá declaração de selagem com validade de 7 (sete) dias corridos para realização de ensaio.

7.4.3 O PAC ou PAC-RR emitirá certificado preliminar de ensaio com validade de 30 (trinta) dias.

7.4.4 O lançamento dos registros no portal do cronotacógrafo deve ser realizado na mesma data de execução das atividades.

7.4.4.1 Comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior na empresa autorizada, a selagem e o ensaio metrológico do cronotacógrafo podem ser registrados imediatamente após o retorno das condições de atendimento.

7.4.4.2 Caso as condições para a normalização dos serviços sejam desfavoráveis, permitindo incidir dano ao usuário, fica proibida qualquer cobrança, cabendo o encaminhamento para outra empresa autorizada.

7.4.5 A empresa autorizada que identificar selagem em desacordo com os requisitos do presente RTM, com a regulamentação do instrumento ou com a portaria de aprovação de modelo não deve realizar o serviço e deve registrar a ocorrência no portal do cronotacógrafo.

7.4.6 É vedada a realização de selagem ou de ensaio metrológico fora das instalações da empresa autorizada.

7.4.6.1 O descumprimento do item 7.4.6 pode ocasionar a revogação da autorização pelo Inmetro.

7.4.7 Nos casos em que o veículo não possa circular pela via pública e/ou não possa ser atendido nas dependências da empresa autorizada devido às características do veículo, a empresa autorizada deve enviar solicitação ao Inmetro, juntamente com a comprovação emitida por órgão de trânsito competente, objetivando permissão para a execução dos serviços fora das dependências da empresa.

7.4.8 Os métodos de ensaio admitidos para subsidiar a verificação subsequente de cronotacógrafos são:

- a) o ensaio padrão, com uso de equipamento simulador de pista, dotado de banco de rolos;
- b) o ensaio em condições de exceção, com uso de pista reduzida.

7.4.9 O método em pista reduzida aplica-se nas seguintes condições:

- a) ensaio realizado em PAC-RR;
- b) peso do veículo descarregado acima da carga máxima estabelecida pelo fabricante do banco de rolos, considerando o(s) eixo(s) apoiado(s) no equipamento;
- c) comprimento, largura ou altura excedente às medidas da pista de ensaios, estabelecidas no presente RTM;
- d) conjuntos articulados que não possam ser separados;
- e) sistemas eletrônicos de controle de tração que não permitam atingir a velocidade de referência para a execução do ensaio sobre banco de rolos;
- f) veículos cujo sinal (w) seja tomado através do eixo dianteiro, exceto para equipamento simulador autopropelido;
- g) veículos para uso exclusivo (ex.: mineradoras, portos, aeroportos) e trânsito impedido às rodovias públicas, mediante concessão previamente expedida pela RBMLQ-I, obtida por solicitação formal;
- h) outras restrições relacionadas ao veículo que impeçam o uso do método de ensaio padrão devem ser apresentadas ao Inmetro ou órgão da RBMLQ-I, a fim de obter permissão nas condições definidas, as quais não podem estar em desacordo com outro item do presente RTM.

7.4.9.1 Danos ou falhas no equipamento simulador de pista que impeçam o método padrão de ensaio não justificam a execução em pista reduzida, cabendo direcionar o usuário à empresa autorizada mais próxima.

7.5 RELATÓRIO DE ENSAIO:

7.5.1 A empresa autorizada deve anexar no portal do cronotacógrafo, imediatamente após a realização do serviço, e enviar ao órgão da RBMLQ-I, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos referentes aos ensaios realizados:

a) registro em diagrama contendo a placa do veículo, o número do chassi do veículo, o número de série do cronotacógrafo, a data da realização do ensaio e a assinatura do operador;

b) relatório de ensaio emitido pelo equipamento simulador ou relatório de ensaio para o método de pista reduzida, devidamente preenchido;

c) imagem da etiqueta do cronotacógrafo com as inscrições obrigatórias;

d) imagem do CRLV ou documento legal para circulação em trânsito;

e) imagem do comprovante de residência do proprietário do veículo ou declaração de moradia;

f) imagem do veículo na empresa autorizada no caso de pista reduzida evidenciando a placa;

g) imagem do veículo evidenciando a identificação da tara do veículo nos casos que o veículo se enquadrar no item 7.4.9, alínea b, deste RTM.

7.5.2 A emissão do relatório de ensaio deve ser realizada imediatamente ao término do ensaio conforme normas e documentos do Inmetro.

7.6 PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELAS EMPRESAS AUTORIZADAS:

7.6.1 Cabe às empresas autorizadas decidir e cobrar diretamente ao cliente o valor relativo às atividades materiais e acessórias realizadas, nos limites estabelecidos pelo Inmetro.

7.6.1.1 A tarifa compreende o valor que deve ser pago às empresas autorizadas, pelo usuário do serviço, para realização das atividades do procedimento de exame de conformidade, selagem e realização do ensaio metrológico para subsidiar a verificação subsequente do instrumento.

7.6.1.2 As atividades autorizadas pelo Inmetro neste RTM não regulam ou disciplinam a exploração dos serviços de instalação, conserto e manutenção de cronotacógrafos.

7.7 VERIFICAÇÃO SUBSEQUENTE DE CRONOTACÓGRAFO REALIZADA PELO INMETRO E/OU ÓRGÃO DA RBMLQ-I:

7.7.1 A verificação é a atividade do controle metrológico legal que deve ser realizada somente pelo Inmetro ou por entidade pública delegada, conforme previsto na Lei nº 9.933/1999, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.545/2011, e consiste na análise dos resultados dos ensaios, leitura do disco/fita diagrama e emissão do certificado de verificação ou notificação de reprovação, conforme o caso.

7.7.2 A empresa autorizada deve verificar o efetivo recolhimento da taxa prevista na Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, instituída pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizada monetariamente pela Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, ou normativo que venha substituí-la, antes de iniciar as atividades acessórias de selagem e ensaio.

7.7.3 Em situações de caso fortuito ou força maior que inviabilizem a conclusão do ensaio, será possível o reaproveitamento do valor já pago, se devidamente comprovado.

7.8 CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO:

7.8.1 A emissão do resultado deve ser feita pelo órgão da RBMLQ-I e está condicionada ao comprovante de pagamento da GRU correspondente ao serviço.

7.8.2 O descumprimento dos requisitos do item 7 deste RTM resultará na devolução ou no cancelamento do ensaio e do certificado de verificação.

8. PENALIDADES

8.1 Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por este RTM.

8.2 As empresas autorizadas estão sujeitas às sanções previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, e apuradas na forma da Resolução Conmetro 08/2006.

8.3 As empresas autorizadas estão sujeitas ao processo de apuração de infração, na forma da Resolução Conmetro 08/2006.

8.4 O Inmetro ou a RBMLQ-I notificará a empresa autorizada para, se houver interesse, apresentar manifestação expressa contendo os fatos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de apreciação para a reconsideração da penalidade, nos prazos previstos em norma Inmetro e Legislação vigente.

8.5 Cabe à empresa autorizada informar ao Inmetro ou à RBMLQ-I sobre situações identificadas que caracterizem infração à legislação do Inmetro referente ao programa de verificação subsequente de cronotacógrafos.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.